



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/08/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1750885-0
MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS: ELIANAI BUARQUE GOMES; JT ASSESSORIA TÉCNICA, CONTÁBIL E LEGISLATIVA MUNICIPAL (REPRESENTANTE LEGAL: JARBAS PEREIRA TÔRRES); CRISTIANO JOSÉ XIMENES NÓIA;
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO CAMAROTTI - OAB/PE Nº 16.492; DR. THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - OAB/PE Nº 24.198; DR. ABNAIR VITOR DA SILVA - OAB/PE Nº 19.340;
PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, exercício de 2014 (Proc. TCE-PE nº 15100118-2), foi determinada a formalização da presente Auditoria Especial para analisar a legalidade dos atos de gestão executados pela Administração Municipal de São José da Coroa Grande, a partir dos pontos extraídos do Relatório de Auditoria das citadas Contas, haja vista que, segundo juízo do Conselheiro Relator, muitos dos apontamentos técnicos contidos no relatório configuram descumprimento da legislação, podendo ocasionar consequências no que diz respeito à responsabilização dos agentes públicos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Os achados de auditoria e respectivas motivações, transcritos no Relatório Técnico de Fls. 184-216, Vols. I e II, foram os que seguem:

- [A1.1] Inconsistência das informações contábeis*
- [A2.1] Atraso na remessa de informações relativas ao Sistema SAGRES*
- [A3.1] Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB*
- [A3.2] Inexistência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS)*
- [A3.3] Não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS Socioambiental*
- [A3.4] Destinação dos Resíduos Sólidos a Solução Inadequada ou não Devidamente Licenciada*
- [AO.1] Deficiência em Instrumento de Planejamento Orçamentário (LDO)*

Notificados (fl. 219-226/Vol. II) os interessados Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), Sr. Cristiano José Ximenes Nóia (Secretário de Finanças) e a empresa JT Assessoria Técnica, Contábil e Legislativa Municipal (representante legal: Sr. Jarbas Pereira Tôrres) apresentaram peças e documentos de defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, fls. 334-345/Vol. II e fls. 232-331/Vol. II, respectivamente.

Seguem descritivos dos achados de auditoria e dos argumentos apresentados pelos interessados em suas defesas.

1. Achados da Auditoria n^{os} A1.1 e A2.1: inconsistência das informações contábeis e atraso na remessa de informações relativas ao Sistema SAGRES.

1.1. A auditoria constatou as seguintes divergências:

- A partir do confronto entre as informações*



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

*A partir do cruzamento das informações contidas nas respectivas fontes a Auditoria identificou uma série de divergências, que foram consignadas na tabela constante do **Relatório de Auditoria - Processo TC nº 15100118-2 - item 2.3, às fls. 28/30.***

- *Em relação ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do sistema SAGRES, a Auditoria apontou que, durante o exercício de 2014, com exceção do mês de novembro de 2014, todas as remessas de informações foram realizadas de forma intempestiva. Já no que toca o Módulo de Pessoal, houve atrasos nas remessas dos meses de dezembro/2013; janeiro a abril/2014 e novembro de 2014.*

1.2. A auditoria atribuiu as falhas detectadas quando da análise da Prestação de Contas de Governo do município às deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

1.3. Segundo a auditoria a frequência com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRE sugere um certo grau de desorganização administrativa na gestão municipal, e que as remessas intempestivas ocorreram em diversos órgão da administração e os atrasos se deram de forma sistemática para os módulos de Execução Orça-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

mentária e Financeira e de Pessoal;

Quanto a essas questões, a defendente, Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), em defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, alega que:

• **[A1.1] INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 2.1.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

Imperioso ressaltar que as inconsistências em tela foram tratadas no Memorial de Defesa relativo à Prestação de Contas de 2014, apresentado à época, oportunidade em que fora esclarecido cada subtópico tido por irregular, demonstrando que em nenhuma das situações tratadas ocorrera prejuízo ao erário nem tampouco aos dados contábeis do Município, em sua inteireza.

Nesse contexto, ad argumentandum tantum, transcrevem-se as contrarrazões apresentadas para cada ocorrência registrada no subitem "2.3", bem como as providências adotadas para se elidirem as possíveis anomalias enfatizadas pelo representante dessa Conta de Contas.

O Memorial de Defesa descrevera:

"No que concerne ao não registro do SISTN, ressalta -se que ocorreu um equívoco por parte do analista das contas em apreço haja vista que dos demonstrativos SISTN inseridos, constam todos os dados e estes, coincidem com os registros da Prestação de Contas apresentada.[...]

[...]

Imperioso registrar, entretanto, que nas situações relatadas acima, podem ter ocorrido inconsistências em remessas preliminares, contudo, após detectadas as possíveis anoma-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

lias as remessas foram republicadas para que fossem sanadas possíveis falhas. De igual modo ocorrera com os registros do sistema SAGRES.

Contudo, é mister que se alerte para o fato de que conquanto tenham sido observadas pequenas anomalias, estas devem ser consideradas como falha formal, passíveis de aprovação com ressalvas e objeto de recomendação, mormente por se tratar de irregularidade que representa diminuto poder lesivo ao Município, fato que ficara caracterizado no relatório em comento, posto não haver registro, sequer, de indícios de danos ao erário municipal.

[...]

Destarte, resta translúcido inexistir razão para a não aprovação das contas da defendente, ao menos com ressalvas, é o que REQUER, ao amparo do disposto no inciso li, do art. 59, da LOTCE. "

Isto posto, conclui-se que as possíveis inconsistências apontadas pela Auditoria não existiram conforme se fez prova com apresentação dos demonstrativos acostados, à época, à peça de defesa oferecida.

Contudo, é mister que se afirme, com supedâneo nas declarações do Relatório de Auditoria Especial ora analisado, que mesmo que referidas anomalias se confirmassem elas não ensejariam danos ao erário; não representariam manipulação de dados contábeis; nem prejudicaram a análise técnica das contas apresentadas, porquanto tratar-se de falhas procedimentais. Vejamos, a seguir, transcri-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ção de fragmentos da declaração da auditoria: "A princípio não se constata qualquer indício de manipulação dos números contábeis e, portanto, as divergências detectadas pela Auditoria entre as diferentes fontes de informações são causadas, a uma, por falhas nos procedimentos relativos aos registros das informações contábeis nas diferentes fontes (Prestação de Contas, SAGRES e SISTN) ;".

[...]

Destarte, com os apontamentos da defendente, aduzidos os textos jurisprudenciais dessa Corte de Contas, resta translúcido que as falhas e numeradas não ensejaram danos do erário, não tampouco existiram razões que caracterizassem dolo ou má fé nos procedimentos, o que possibilita aprovação das contas defendidas, ao menos que com ressalvas, fulcrado no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 1 2.600/ 2004. É o que requer.

• [A2.1] ATRASO NA REMESSA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA SAGRES (ITEM 2.1.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)

Quanto ao Módulo Financeiro, importante ressaltar, que o atraso nos primeiros meses do ano já estava previsto na própria Resolução, haja vista que permitirá a referida norma interna desse Tribunal, que os meses de janeiro a março fossem transmitidos até o dia 30 de abril de 2013.

Demais disso, ocorrera ainda a necessidade de adaptação do Sistema de controle contábil adotado à época ao layout fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado, que após sanadas as adaptações,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

passou-se ao final do exercício, a obedecer aos prazos regulamentares.

Todavia, mesmo tendo ocorrido pequenos atrasos nos meses subsequentes ao período de tolerância retro citado, a falha deve ser considerada como de conotação formal passível de recomendação, consoante decisões dessa magnânima Corte de Contas do Estado de Pernambuco [...].

[...]

De igual modo, o ilustre técnico identifica que além de ter sido entregue em atraso o Módulo de Pessoal do SAGRES, referente ao exercício de 2014, ainda deixou de ser enviado o mês de dezembro de 2013.

Ressalte-se, portanto, que dezembro de 2013 não fora enviado por falta de dados consistentes do Sistema de Gerenciamento de Folha de Pagamento, gerando inconsistência nas informações coletadas e necessárias ao fornecimento de dados para o Sistema SAGRES, embora tenham-se envidado todos os esforços possíveis para a consecução desse objetivo.

Contudo, é mister que se alerte para o fato de que conquanto tenham ocorrido os atrasos registrados, estes devem ser considerados como falha formal, passíveis de aprovação com ressalvas e objeto de recomendação, mormente por se tratar de anomalia que representa diminuto poder lesivo ao Município, fato que ficara caracterizado no relatório em comento, posto não haver registro, sequer, de indícios de danos ao erário.

[...]

Ademais, respeitada a efetiva importância do Sistema SAGRES, no contexto da transparência das



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

contas públicas municipais, o atraso ocorrido nos lapsos temporais enunciados não impediu a análise das contas da defendente, não interferiu no resultado final das contas, não fragilizou a fidedignidade dos dados, não provocou danos ao erário, nem tampouco se vislumbrou quaisquer indícios de dolo ou má fé, restando provado tratar-se, tão somente, de falha de cunho formal.

Dito isto, requer a defendente que o presente tópico não constitua óbice à aprovação de suas contas, ao menos com ressalvas, é o que REQUER, ao amparo do disposto no inciso II, do art. 59, da LOTCE.

Também quanto a essas questões o defendente, Sr. Cristiano José Ximenes Nóia (Secretário de Finanças), em defesa - fls. 334-345/Vol. II, apresenta os mesmos argumentos trazidos pela defendente, Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), em defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, no que se refere as *INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS*.

Ainda quanto a essas questões, a defendente, JT Assessoria Técnica, Contábil e Legislativa Municipal (representante legal: Sr. Jarbas Pereira Tôrres) em defesa - fls. 232-331/Vol. II alega que:

- **b) Atraso na remessa de informações relativas ao Sistema SAGRES**

Em 2014 ocorreram vários problemas na alimentação do Sistema Sagres. Como se comprova pelos documentos anexos, extraídos do próprio sistema, várias incorreções do sistema foram feitas durante aquele exercício. Sob nossa responsabilidade os dados da contabilidade eram encaminhados para a



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

empresa encarregada da alimentação. Como pode se observar, em algumas oportunidades, houve correções a serem feitas. Consultamos o Sistema SAGRES e consta que as remessas foram efetuadas de modo tempestivo, dentro no prazo previsto, não procedendo as alegações do Auditor e ainda, segundo o mesmo, informação prestada pela Gerência de Informações Estratégicas de Fiscalização (GINF). Os dados do Modulo de Pessoal eram de responsabilidade do respectivo setor da Prefeitura que os encaminhava ao TCE.

A exemplo do item inicial não há como responsabilizar a Prefeita por qualquer omissão.

2. Achado de auditoria nº A.3.1, A.3.2, A.3.3 e A.3.4: não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), inexistência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental e Destinação dos Resíduos Sólidos a Solução Inadequada ou não Devidamente Licenciada.

2.1. Segundo a auditoria, tal negligência, conforme demonstrado no ponto que trata da presente irregularidade, acarreta graves consequências à gestão municipal. A partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico; a duas, porque, à luz do art. 10, caput, c/com art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natu-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

reza.

2.2. Ainda segundo a auditoria, as mesmas deficiências de ordem administrativa que levaram a não elaboração do PMSB ocorrem em relação às providências necessárias com vistas à elaboração do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS e que de igual consequência sua ausência impedirá que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal no 12.305/10.

2.3. De acordo com a auditoria, a omissão na tomada de decisões, no estabelecimento de prioridades e na implementação das medidas necessárias a elaboração dos planos de Saneamento Básico e a Solução Inadequada ou não Devidamente Licenciada para o município, configuram negligência que deve ser combatida de forma implacável. Além do impacto ambiental e na saúde dos munícipes, outra consequência relevante é a não habilitação para o recebimento dos recursos do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais.

Quanto a essas questões a defendente, Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), em defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, alega que:

• **[A.3.1] NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (ITEM 2.1.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

É de sabença que o referido Plano é importante para o Município não somente para se ter o direito aos recursos federais destinados às ações de



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

meio ambiente, mas, sobretudo, para conhecimento e gestão da sua realidade local.

O município de São José da Coroa Grande, através do Consórcio Intermunicipal da Mata Sul, ao qual se acha vinculado, envidou esforços juntamente com seus pares, no sentido de se elaborar conjuntamente todas as peças inerentes ao meio ambiente, inclusive o Plano Municipal de Saneamento Básico, posto que, pela carência de recursos financeiros, não o fez em tempo hábil, separadamente. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, condizia tratativas com órgãos estaduais, bem como como o antedito Consórcio Municipal para elaboração dentre outros, do Plano Municipal de Saneamento Básico, haja vista que quaisquer intervenções nesse segmento demandam recursos significativos, mormente para execução individualizada por municípios de pequeno porte, como São José da Coroa Grande.

• **[A.3.2] INEXISTÊNCIA DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGIRS) (ITEM 2.1.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

Entendemos a preocupação dos técnicos dessa Corte de Contas quanto o disposto no art. 19 da Lei n 2 12.305/ 201 0, mormente quanto à elaboração do PGIRS como condição para o município ter acesso a recursos da União destinados a ações relacionadas à limpeza urbana.

Consonante com essa preocupação, o Município de São José da Coroa Grande contratou, através do Convite n2 015/2014, Processo Licitatório n2 033/2014, uma empresa especializada para elaboração do antedito Plano de Gestão Integrada de Re-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

síduos Sólidos do Município. A entrega do antedito documento só viera a ocorrer em 2015, cuja cópia do exemplar anexamos ao presente memorial de defesa.

• **[A3.3.] NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DO ICMS SOCIOAMBIENTAL (ITEM 2.1.5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

O Município de São José da Coroa Grande concluiu o seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como uma das principais peças técnicas utilizadas para a obtenção do ICMS Socioambiental, conforme cópia apensa.

Contudo, tratativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, avançaram, à época, objetivando ao encaminhamento dos resíduos sólidos produzidos no Município, para o aterro sanitário do consórcio intermunicipal ao qual se estava vinculando.

Alguns entraves técnico-orçamentários impediram a consolidação dos acertos para se viabilizar a disponibilização dos Resíduos Sólidos para o antedito aterro regulamentado. O principal deles, entretanto, fora o custo de transporte, posto que pela distância entre o Município e a localização do aterro, tornou-se inviável, naquele momento, a adequação desse item.

• **[A3.4.] DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS A SOLUÇÃO INADEQUADA OU DEVIDAMENTE LICENCIADA (ITEM 2.1.6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

Consoante informações dos itens correlatos, tratados em parágrafos anteriores, o Município de São José da Coroa Grande elaborou seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

lidos, como uma das principais peças de Planejamento e operacionais para conseguir adequar-se para recebimento do benefício fiscal, através do ICMS socioambiental, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.931/ 09.

Entretanto, com relação à existência de Unidade destinada à disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, entendemos a preocupação dos técnicos dessa Corte de Contas quanto o disposto no art. 54da Lei nº 12.305/2010.

Todavia, importa registrar o que preconiza o art. 54 da Lei nº 12.305/ 2010, senão vejamos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Isto posto, como a publicação da referida Lei ocorreu em 02 de agosto de 2010, o municipal de São José da Coroa Grande ainda estava, naquele período, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela retro citada norma, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade quanto ao presente item.

Não obstante a questão de legalidade envolvida, impende referir que negociações estavam sendo implementadas com o consórcio intermunicipal, detentor de aterro sanitário, para que os resíduos produzidos no Município de São José da Coroa Grande tivessem destinação final adequada, não se logrando êxito pelas razões já enunciadas no tópico próprio antecedente.

3. Achado de auditoria nº OA.1: Deficiência em Instrumento



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Planejamento Orçamentário (LDO).

3.1. A auditoria constatou que:

"O Relatório de Auditoria - Processo TC nº 15100118-2 - Item 2.4.2, consigna, às fls. 31/32, que a LDO não apresenta normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, contrariando o disposto no artigo 4º da LRF. Além disso, também não foi elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Quanto a essas questões, a defendente, Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), em defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, alega que:

Alude o ilustre auditor de contas públicas, ao prolatar o seu relatório de auditoria, que a LDO não apresenta normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, contrariando o disposto no art 42 da LRF. Aduz, ainda, que não foi elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, no que concerne ao primeiro item, quando da emissão do Relatório Preliminar de Auditoria - Prefeito, para o exercício em análise, paradoxalmente, ao discorrer sobre a possível irregularidade, o ilustre auditor ressalta que fora informada a forma e critérios de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses de risco de cumprimento da meta.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ademais, alude o ilustre representante desse Tribunal, que não constou da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, o Relatório de Riscos Fiscais, caracterizando a incompletude do documentário contábil de planejamento das Contas Públicas.

O representante da empresa de consultoria contábil, responsável técnica pela Contabilidade do Município, informou-nos que entendera como desnecessária a antedita peça orçamentária, por não vislumbrar tais riscos para o Município de São José da Coroa Grande.

Evidente, que a ausência do referido documento não teve o condão de macular a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem tampouco de provocar afronta a essa Corte de Contas. Ademais, sua ausência não ensejou prejuízo ao erário, nem vislumbrou, por essa razão qualquer indício de dolo ou má fé.

Ainda quanto a essas questões, a defendente, JT Assessoria Técnica, Contábil e Legislativa Municipal (representante legal: Sr. Jarbas Pereira Tôrres) em defesa - fls. 232-331/Vol. II alega que:

Infelizmente acreditamos que ainda hoje é difícil ser elaborado o controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Não houve condições de efetuar ou implantar tal avaliação.

A LDO não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais por se entender que não havia tais riscos no município.

Vale salientar que em nenhum momento houve o dolo



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ou a mais leve intenção de afrontar a legislação.

A exemplo do item inicial não há como responsabilizar a Prefeita ou qualquer outra pessoa por omissão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém esclarecer que os argumentos trazidos pela interessada, Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), em defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, quando da apreciação do item [A1.1] *Inconsistência das informações contábeis* que "*Imperioso registrar, entretanto, que nas situações relatadas acima, podem ter ocorrido inconsistências em remessas preliminares, contudo, após detectadas as possíveis anomalias as remessas foram republicadas para que fossem sanadas possíveis falhas. De igual modo ocorreria com os registros do sistema SAGRES*", não podem prosperar e não afastam os achados da auditoria, uma vez que fragilizam as análises e comprometem a transparência do município. As republicações realizadas de forma intempestivas, não afastam os achados, ficando desta forma mantida a irregularidade inicialmente imputada.

No tocante a remessa de informações relativas ao Sistema SAGRES, a documentação apresentada pelos interessados supre em parte a irregularidade imputada, apresenta-se a seguir quando consolidado da situação das alimentações do Módulo de execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal:

1.

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013	Tempestivo



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

JANEIRO	Intempestivo
FEVEREIRO	Intempestivo
MARÇO	Intempestivo
ABRIL	Intempestivo
MAIO	Intempestivo
JUNHO	Tempestivo
JULHO	Tempestivo
AGOSTO	Tempestivo
SETEMBRO	Tempestivo
OUTUBRO	Tempestivo
NOVEMBRO	Tempestivo

2. Módulo de Pessoal

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Entregue em atraso
JANEIRO	Entregue em atraso
FEVEREIRO	Entregue em atraso
MARÇO	Entregue em atraso
ABRIL	Entregue em atraso
MAIO	Entregue no prazo
JUNHO	Entregue no prazo
JULHO	Entregue no prazo
AGOSTO	Entregue no prazo
SETEMBRO	Entregue no prazo
OUTUBRO	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue em atraso

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014”.

No tocante a irregularidade [A3.1] Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, Decretos Federais nº. 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017 prorrogam para 2020 as restrições de acesso aos recursos da União, condicionados a elaborado do Plano Municipal de Saneamento Básico, ficando afastada a irregularidade inicialmente imputada.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto aos achados: [A3.2] *Inexistência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS)* e [AO.1] *Deficiência em Instrumento de Planejamento Orçamentário (LDO)*, as documentações e argumentos trazidos pela interessada Sr.^a Elianai Buarque Gomes (Prefeita Municipal), em defesa - fls. 348-516/Vols. II e III, foram acatadas e afastam estas irregularidades inicialmente imputadas.

Os demais argumentos trazidos nas defesas dos interessados, fls. 348-516/Vols. II e III, fls. 334-345/Vol. II e fls. 232-331/Vol. II, não afastam os achados da auditoria, descritos como: "[A3.3] *Não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS Socioambiental*" e "[A3.4] *Destinação dos Resíduos Sólidos a Solução Inadequada ou não Devidamente Licenciada*".

Pelo anterior exposto profiro o voto que segue:

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado a elaborado do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais n.º. 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO que foi concluído o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS, no início de 2015;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade da Prefeita, Sr.^a Elianai Buarque Gomes, à época;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão,

Julgo **regular, com ressalvas** o objeto da presente auditoria Especial de responsabilidade da Sr.^a Elianai Buarque Gomes, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São José da Coroa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICO a Sr.^a Elianai Buarque Gomes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no artigo 73, I da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

RBL/ML